**PROCESSO**: **n º** 2000-018809/2013

**INTERESSADO:** SESAU – SAMU-GERÊNCIA DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÓVEL DE URGÊNCIA DE ARAPIRACA

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO.

**DETALHES:** SOL. CONSERTO/REPARO DE VEÍCULO

Tratam-se os autos sobre o **Processo Administrativo nº 2000-018809/2013**, em 01 (um) volume com 34 (trinta e quatro) fls., que versam sobre a aquisição de peças e prestação de serviços em veículo adquiridos pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **A T CORDEIRO DE FARIAS - EPP** (CNPJ 07.573.139/0001-73) para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido, bem como das unidades de saúde a ele vinculadas. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 4.320,00(quatro mil, trezentos e vinte reais).**

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº 2000-018809/2013 restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 – COTAÇÕES DE PREÇOS** – Às fls. 05/08, consta a apresentação das cotações de preços, tendo como vencedora a empresa **A T CORDEIRO DE FARIAS - EPP.** As empresas SHIRLEY PEREIRA DA SILVA E BRAGA AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDAparticiparam da cotação.

A compra foi solicitada pelo Gerente Regional Arapiraca, conforme Memorando nº 534/2013 SAMU ARAPIRACA/SESAU, datado de 06 de agosto de 2013 (fl. 02).

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N).***

**2 – APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC (fl. 10 e 23), o primeiro documento assinado pela Chefe SECAPRE Janaina Lopes de Oliveira Pedroza, com validade até 20/09/2014 e o segundo documento assinado pela Técnica SECAPRE, Audinêz de Souza e pela Chefe SECAPRE Janaina Lopes de Oliveira Pedroza, com validade até 09/03/2015, em substituição aos documentos enumerados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/83, conforme determina o art. 32, §§ 2º e 3º, da mesma Lei. Observa-se, ainda, o despacho (fl. 11 e 24) ambas de lavra de servidora que responde pelo Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas – SECAPRE, Janaina Lopes de Oliveira Pedroza, informando que a empresa **A T CORDEIRO DE FARIAS - EPP** se encontra em situação de **IDONEIDADE FISCAL REGULAR**.

Não é possível comprovar, nos autos do processo, a competência da SESAU para emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC, no âmbito estadual. Dessa forma, **reitere-se a ausência** **dos documentos de regularidade fiscal e habilitação jurídica descritos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

**3 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se a INEXISTÊNCIA nos autos de AUTORIZAÇÃO para contratação, emitida pelo gestor da SESAU a época.

**4 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **A T CORDEIRO DE FARIAS - EPP** apresentou o NFS-e 1240 e DANFEnº 000.004.352 (às fls. 20/21), ambas datadas de 14/01/2015, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se devidamente atestado pelo Chefe de Transporte SETRA/SESAU, Amaro Elias A. Cedrim, em 14/01/2017.

**5 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 51.828/2017** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 48, §1º, I ao IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**6 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Conforme informação do Setor de Contratos (fl. 31) NÃO EXISTE contrato entre a SESAU e aempresa **A T CORDEIRO DE FARIAS - EPP**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

**7 - PARECER DO CONTROLE INTERNO** – De acordo com o parecer da Controladoria Interna da SESAU, na tentativa de dar maior segurança à instrução processual, ficando impossibilitada de atesta a regularidade da despesa, conforme descreve a seguir: (fls. 32), ***“diante das diversas tentativas na convocação para depoimento e sem êxito, solicitamos ao gabinete em 30/08/2017 através de memorando CONTIN n°27/2017 onde consta a relação das unidades/setores pendentes para comparecimento no CONTIN, sendo que até a presente data não obtivemos a presença do responsável”***.

**8 - DA ANÁLISE JURÍDICA –** No contexto do processo INEXISTE parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que trata do que expõe a Lei Complementar Estadual nº 07/1991, no que concerne ao ***controle interno da legalidade e da moralidade administrativa, procedendo ao exame de todo e qualquer documento público, e a propositura de anulação de ato administrativo que se torne lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da moralidade ou da legalidade administrativa, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos*.**

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU em face da empresa **A T CORDEIRO DE FARIAS - EPP** (CNPJ 07.573.139/0001-73), urge que se apure a boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000.

**II. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Torna-se premente que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000, de acordo com o contido item I supramencionado.

**III. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**IV. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**V. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual.

**VI.** **DA DILIGÊNCIA DO CONTROLE INTERNO** – Que seja atendida a diligência do Controle Interno da SESAU constante as fls. 26.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a VI, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **A T CORDEIRO DE FARIAS - EPP** (CNPJ 07.573.139/0001-73), mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 01 de novembro de 2017.

Luiz Honorato de Castro Júnior

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 121-0**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**